



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1076813-42.2023.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **Ana Cristina Bencke**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Baiardo de Brito Pereira Junior**

Vistos.

Ana Cristina Bencke ajuizou ação condenatória contra o o réu **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, na qual alegou a imotivada desativação da sua conta @anabencke na plataforma Instagram, sem que conseguisse reativá-la. Requereu a condenação do réu à reativação e ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Apresentou documentos.

A petição inicial foi emendada.

O pedido liminar foi deferido, para o fim de determinar ao réu que, em 48 horas da ciência da decisão, providenciasse a reativação do perfil @anabencke, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 50 dias.

O réu foi citado e intimado e apresentou contestação, na qual alegou a violação dos termos de uso do contrato pela autora e a ausência de ato ilegal e de danos indenizáveis. Requereu a improcedência do pedido da autora. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Em manifestação posterior, o réu alegou violação pela autora de termos de uso relacionados à propriedade intelectual e o exercício regular de direito de desativação.

A autora, por sua vez, alegou o descumprimento da decisão liminar.

Foi proferida nova decisão, a apontar que a requerida descumpriu voluntária e injustificadamente a ordem judicial e foi fixada a multa em R\$ 200.000,00, novamente determinada a reativação da conta em 48 horas e estipulado, para cada novo dia de descumprimento, a contar o prazo da publicação desta decisão, a multa em R\$ 10.000,00. Após cinco dias sem cumprimento a multa passará a R\$ 100.000,00 por dia. Foi determinado ainda que a requerente, em cinco dias, providenciasse o recolhimento das custas necessárias para que seja realizado o bloqueio de ativos da requerida pelo sistema BACEN. Sem prejuízo, que providenciasse a autora a demonstração dos valores auferidos nos três meses anteriores ao bloqueio com as alegadas vendas realizadas por meio da plataforma mantida pelo requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foram apresentados embargos de declaração pelo réu.

A autora asseverou persistir o descumprimento das decisões judiciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito os embargos de declaração apresentados porque a decisão atacada, a reiterar a determinação da reativação da conta da autora, está devidamente fundamentada na ilegalidade da conduta do réu, sem que haja vício a sanar.

O que há, na realidade, é irresignação quanto ao mérito, inatacável pela via eleita.

A lide comporta julgamento antecipado porque a questão é exclusivamente de direito.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes.

No mérito, o pedido formulado pela autora é procedente.

A autora negou a violação de termos de uso da plataforma do réu e não cabe a ela provar fato negativo.

Na sua genérica contestação, o réu não apontou com precisão em que exatamente teria consistido a violação dos termos de uso pela autora e nem apresentou documentos pertinentes que a comprovassem, a despeito do disposto no art. 434 do Código de Processo Civil, de modo que restou preclusão a oportunidade para inovação de defesa e apresentação de documentos.

A título apenas de argumentação, a posterior alegação de violação de termos de uso relacionados à propriedade intelectual pela autora, além de preclusa, não está tampouco respaldada por documentos.

Destarte, à míngua de violação dos termos de uso da conta pela autora, deve o réu reativar a conta dela, conforme determinado nos autos.

É evidente a existência de danos materiais e morais indenizáveis, pois o réu imprudentemente desativou a conta da autora sem que ela comprovadamente houvesse praticado violação dos termos de uso.

Cabível, portanto, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Os danos materiais serão apurados em sede de liquidação de sentença por artigos e corresponderão ao que a autora razoavelmente deixou de lucrar no exercício da sua atividade empresarial, por meio da desativação da conta dela, até o cumprimento da ordem de reativação, mediante análise de extratos de contas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os danos morais, por sua vez, devem ser fixados em R\$ 15.000,00, tendo em vista o abalo à reputação social da autora pelo abrupto e ilegal encerramento da conta social dela, a dificultar sobremaneira a divulgação da sua atividade empresarial e o contato com a clientela, bem como para compensar a autora e desestimular condutas semelhantes pelo réu, que possui robusta condição econômica.

Cabível ainda a condenação do réu ao pagamento da multa pelo descumprimento das decisões judiciais, consistente em R\$ 200.000,00 quanto ao período até 28 de agosto de 2023, data da decisão de fls. 116/119; R\$ 50.000,00, quanto ao período de a partir de 2 a 6 de setembro de 2023, dado o prazo estipulado à fl. 118; e R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento a partir de 7 de setembro de 2023.

Ressalto que o ato do réu de protocolar petição de embargos de declaração não tem nem terá o condão de suspender o cumprimento de comando judicial claro, objetivo e reiterado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para CONFIRMAR as decisões de fls. 38/39 e 116/119 e CONDENAR o réu à reativação da conta da autora @anabencke na plataforma Instagram e a pagar-lhe indenizações por danos materiais, consistente no que razoavelmente deixou de lucrar pela desativação da conta até a reativação dela, a ser apurada mediante liquidação de sentença por artigos, mediante análise de extratos de contas bancárias da autora, e morais, no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a presente data e juros de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO ainda o réu a pagar à autora multas pelo reiterado descumprimento de decisões judiciais, no montante de R\$ 200.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde 28 de agosto de 2023 e juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, além de multa de R\$ 50.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde 6 de setembro de 2023 e juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento a partir de 7 de setembro de 2023, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde cada dia e juros de 1% ao mês após o trânsito em julgado.

CONDENO, por fim, o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora, fixados em 15% do valor total da condenação atualizado.

P. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**